



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 706, DE 2026 **(Do Sr. Fabiano Cazeca)**

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a natureza jurídica do grupo de consórcio, flexibilizar a utilização da carta de crédito, disciplinar encargos contratuais e fortalecer a regulação do sistema de consórcios.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. FABIANO CAZECA)

Altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a natureza jurídica do grupo de consórcio, flexibilizar a utilização da carta de crédito, disciplinar encargos contratuais e fortalecer a regulação do sistema de consórcios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a natureza jurídica do grupo de consórcio, flexibilizar a utilização da carta de crédito, disciplinar encargos contratuais e fortalecer a regulação do sistema de consórcios.

Art. 2º A Lei nº 11.795/2008 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O grupo de consórcio constitui-se como sociedade personificada, formada por consorciados, pessoas naturais e/ou jurídicas, com a finalidade de autofinanciamento para aquisição de bens ou serviços.

§1º O grupo de consórcio deverá ser inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal do Brasil.

§2º O grupo de consórcio possui personalidade jurídica, respondendo ativa e passivamente por seus direitos e obrigações.

§3º O grupo de consórcio será depositário dos valores e bens constituídos e administrados pela administradora.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O prazo de duração do grupo poderá ser prorrogado por meio de assembleia geral extraordinária, convocada pela administradora, quando necessário à preservação dos interesses dos consorciados.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º.....

§4º Nos grupos destinados à aquisição de sistemas de energia solar fotovoltaica ou similares, o crédito poderá abranger, além do bem, os serviços de instalação, mediante comprovação fiscal.”

Art. 4º A Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Em garantia dos pagamentos das prestações e demais obrigações do consorciado, a administradora poderá contratar, em nome do grupo de consórcio e dos consorciados, seguros, inclusive:

- I – seguro de vida;
- II – seguro de invalidez permanente;
- III – seguro de quebra de garantia;
- IV – seguro do bem objeto do consórcio.

§1º Os custos das apólices poderão ser cobrados dos consorciados juntamente com as prestações mensais.

§2º A administradora poderá substituir a seguradora, quando necessário ao interesse do grupo ou dos consorciados.”

Art. 5º A Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguintes arts. 22-A e 22-B:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 22-A. O consorciado contemplado, na posse da carta de crédito, poderá adquirir bem ou serviço pertencente a qualquer segmento consorciável, de revendedor legalmente constituído ou de particular.

Parágrafo único. As variações de preços das prestações vincendas, inclusive reajustes ou reduções, permanecerão vinculadas ao bem originalmente referenciado no grupo de consórcio.

Art. 22-B. O consorciado contemplado que tenha quitado integralmente sua cota poderá optar pelo recebimento do valor do crédito em dinheiro, após a primeira assembleia subsequente à quitação.

Parágrafo único. Na última assembleia do grupo, o pagamento será realizado de forma imediata.” (NR)

Art. 6º O art. 23 da Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 23.

.....

§ 9º Nos casos em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte vencedora serão pagos pelo Estado, assegurado o direito de regresso e sub-rogação contra o vencido, observada a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o estado de necessidade.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A e 27-B:

“Art. 27-A. O consorciado não contemplado que rescindir o contrato ou for excluído por inadimplemento ficará sujeito ao pagamento de multa rescisória, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do saldo do fundo comum a ser restituído.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 27-B. Poderá ser cobrada taxa de adesão de até 5% (cinco por cento) do valor do bem ou serviço objeto do consórcio.

Parágrafo único. O valor cobrado deverá ser abatido da taxa de administração total do grupo.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A. O Banco Central do Brasil poderá determinar o encerramento das atividades de pessoas naturais ou jurídicas que operem grupos de consórcio sem a devida autorização.

Parágrafo único. Sempre que possível, os grupos em funcionamento deverão ser transferidos para administradoras devidamente autorizadas.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.795, a Lei do Consórcio, data de 08 de outubro de 2008, portanto, completou 17 anos. A referida Lei, apesar de ter sofrido alguns vetos ao ser sancionada pelo Presidente da República da época, foi considerada uma lei moderna e muito importante, pois, ela é uma lei geral e específica para o sistema de consórcios no Brasil, algo inédito até então. Antes dela, não havia lei específica para o consórcio. Assim, o sistema era regulado por alguns artigos de leis que, além do consórcio, tratava de outros segmento e de outras questões, como era o caso da Lei 5.768 de 20 dezembro de 1.971 que tratava de vários outros segmentos, como por exemplo, a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteios, vale brinde ou concurso e outros.

A referida Lei 5.768/1971, foi regulada pelo Decreto 70.951 de 09 de agosto de 1.972. Contudo, a regulamentação efetuada na Lei 5.768/1971, pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

referido Decreto 70.951/1972, fui muito tímida, praticamente somente nomeou a Secretaria da Receita Federal do então Ministério da Fazenda, como órgão regulador e fiscalizador do sistema de consórcio e instituiu o Contrato de Adesão (atualmente: Contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão), como documento a ser firmado entre as administradoras de consórcios e os consumidores consorciados no momento da aquisição da cota do consórcio.

Desse modo, no início da década de 2000, um grupo de profissionais e empresários do setor de consórcios, com a coordenação das entidades de classes do sistema de consórcio, ABAC – Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios e SINAC – Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios, passaram a elaborar um anteprojeto de lei para o sistema de consórcios. Desse modo, depois de dezenas de reuniões e trocas de ideias, nasceu o anteprojeto que se transformou na lei ora alterada. Feito isso, foi a hora de entregar o referido anteprojeto a um Parlamentar para conduzi-lo junto ao Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados ou Senado Federal. Assim, como na Câmara dos Deputados já havia diversos Projetos de Lei, nesse sentido tramitando, a opção foi o Senado Federal, uma vez que se fosse encaminhado à Câmara dos Deputados ele perdia importância, por ser apensado aos demais projetos que já tramitava no referido Parlamento. Desse modo, ele foi entregue ao Senado Federal, nas mãos do então Senador Aelton Freitas e depois de aprovado no Senado, como de praxe, foi encaminhado à Câmara dos Deputados e depois de aprovado nas duas casas parlamentares, encaminhado ao Presidente da República para sancioná-lo que, vetou alguns artigos, mas, nada que inviabilizasse o projeto.

Assim, no presente projeto de lei, o consorciado contemplado e na posse da Autorização de Faturamento (Carta de Crédito), em vez de adquirir o bem original do plano, poderá optar por adquirir outro bem, deste de que esse bem da opção faça partes de um dos grupos de produtos e serviços consorciáveis (Veículo Autor motor; Imóveis; Eletroeletrônico e Serviços). Importante salientar que, mesmo se o consorciado cujo bem objeto do plano seja um Veículo Automotor e, por exemplo, adquirir um imóvel, os reajustes das prestações continuarão sendo a variação de preço do veículo e não do imóvel adquirido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido trás algo muito inovador e importante para o sistema de consórcios e para os consumidores consorciados, uma vez que determinada que o grupo de consórcio tenha um CNPJ, passando assim, a ter personalidade jurídica. Com isso o grupo consorcial passa a funcionar como se fosse uma empresa e será independente dos demais grupos e, para alguns casos, da própria administradora, pois, como dito, ele terá personalidade jurídica. Para evitar exageros, o valor da multa rescisória, em casa de desistência do consorcio pelo consorciado, a multa foi limitada a 20% do valor pago a título de fundo comum pelo consorciado.

O projeto prever a autorização à administrada do consórcio para contratar diversos tipos de seguros, inclusive seguros de créditos e total de veículo. Essas liberdades já estão previstas em normas menores. Contudo, é muito importante que elas façam parte da lei maior, no caso, a lei em alteração, a Lei 11.795, a Lei do Consórcio. Para evitar os exageros, é limitado a cobrança de taxa de adesão em 5% do valor o bem objeto do plano de consórcio. A taxa de adesão é muito importante para a sobrevivência das administradoras de consórcios, pois, é uma antecipação da taxa de administração. Contudo, não pode haver exageros, uma vez que sendo ela uma antecipação da taxa de administração, em caso de desistência do consorcio pelo consorciado, ela não será restituível. Assim, mesmo que a princípio, alguém possa pensar que estamos na contramão da história, que somos retrógados, pois, atualmente o que prevalece no mundo dos negócios é a liberdade. Mas, contudo, como temos muitos exageros por aí achei muito importante limitar o percentual de taxa de adesão. Importante salientar que a liberdade hoje em dia no Brasil tem limites. Temos aqui um Código de Defesa do Consumidor que autoriza a intervenção do Juiz no contrato, para equilibrá-lo entre as partes.

Por isso optamos por regular, limitar essa cobrança. E de suma importância, pois, dar autonomia ao BCB – Banco Central do Brasil para fiscalizar as empresas e pessoas que operam com consórcio, sem a devida e importante autorização do referido órgão. Isso acontece por todos os cantos o país e muitos consumidores são lesados, muitos casos por falta da fiscalização do BCB que tem a expertise sobre a questão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal FABIANO CAZECA

Apresentação: 24/02/2026 14:44:10.613 - Mesa

PL n.706/2026



* CD 261463353900 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.795, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200810-08:11795
---	---

FIM DO DOCUMENTO
